



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AO CONHECIMENTO DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.

A Vereadora que firma o presente Projeto, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI ____/2023

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA PARA O PROPRIETÁRIO DE LINHA TELEFÔNICA DA QUAL SE ORIGINAR LIGAÇÃO FRAUDULENTE DIRECIONADA PARA O SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (192), A GUARDA-MUNICIPAL (153), A DEFESA CIVIL, E OS DEMAIS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MANTIDOS PELO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Os proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, das quais sejam originados ligações fraudulentas/trotes para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192), a Guarda-Municipal (153), a Defesa Civil, e os demais serviços de urgência e emergência mantidos pelo Município de Linhares, ficam sujeitos à multa de 100 (cem) UFML (Unidade de Referência do Município de Linhares), independentemente de quem tenha sido responsável pela ligação.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se ligação fraudulenta ou trote, toda e qualquer ligação destinada aos serviços de urgência do Município supramencionados, que noticiem fatos ou informação falsas, e/ou ainda, que resultem em atendimento frustrado pela inexistência do evento anunciado.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º. A penalidade referida no caput do art. 1º desta Lei será aplicada pelo órgão competente, para cada ligação fraudulenta, logo após a apuração da irregularidade e a identificação do número do qual se originou a ligação, e o nome do proprietário.

Art. 3º. Identificado o número do telefone de onde se originou a falsa ligação, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192), a Guarda-Municipal (153), a Defesa Civil, e os demais serviços de urgência e emergência mantidos pelo Município de Linhares, encaminharão os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que estas informem os nomes dos proprietários das linhas.

Parágrafo único: As empresas prestadoras de serviços telefônicos terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, para fornecer as informações solicitadas.

Art. 4º. Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão municipal competente, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 5º. Ficará a cargo do Poder Executivo definir a destinação dos recursos financeiros derivados da aplicação da penalidade referida no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 6º. Possíveis despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Plenário Joaquim Calmon”, Linhares, aos 03 (três) dias, do mês de agosto, do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

THEREZINHA VIEIRA VERGNA

VEREADORA REDE





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa coibir a prática de trotes telefônicos direcionados aos serviços prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192), a Guarda-Municipal (153), a Defesa Civil, e os demais serviços de urgência e emergência mantidos pelo Município de Linhares.

Estes trotes são os mais variados possíveis, e vão desde crianças que ligam por brincadeira a simulações reais de ocorrências, que muitas vezes mobilizam as viaturas e equipes dos serviços de emergência municipal sem nenhuma necessidade, trazendo prejuízos incalculáveis tanto ao Poder Público, quanto à População em geral.

O Projeto de Lei que encaminho a essa egrégia Casa Legislativa visa a estabelecer multa aos proprietários das linhas telefônicas, pelo acionamento indevido de serviços de emergência disponíveis no Município de Linhares.

São consideradas como acionamento indevido as ligações originadas de má-fé ou que não tenham como objetivo o atendimento a emergência ou a situação real que a justifique.

Essas ligações causam enormes danos aos serviços públicos prestados aos cidadãos de Linhares, pois diversos recursos – como ambulâncias, viaturas, combustível, e profissionais, que poderiam ser direcionados para uma situação real de emergência, ficam ocupados atendendo a falsas ocorrências.

A medida proposta por este Projeto de Lei constitui-se em eficaz ferramenta de combate a práticas lesivas à administração pública, bem como possui o condão de valorizar o trabalho dos profissionais de serviços de emergência, uma vez que a sua prestação se caracteriza por sua enorme relevância.

Assim, esta Proposição visa estender ao proprietário de linha telefônica que originar ligações falsas direcionadas ao SAMU, a Defesa Civil, a Guarda Municipal, e aos demais serviços de urgência mantidos pelo Município de Linhares, uma penalidade pecuniária.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares deste Legislativo Municipal, no sentido de aprovar esta iniciativa, que se mostra como uma solução para coibir as ligações indevidas, bem como para valorizar o trabalho dos profissionais que atuam nos referidos serviços, uma vez que possuem fundamental importância na preservação da vida dos cidadãos do município de Linhares.

Vale ainda salientar, que projetos como este já são foram aprovados em diversos municípios do país, tais como: Cruz Alta-RS; Porto Alegre-RS; Gurupi-TO; Bauru-SP; Foz do Iguaçu-PR; dentre outros, cujas cópias seguem em anexo.

Por fim, nos cabe frisar que a presente propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como não versa sobre servidores públicos, nem tampouco sobre seu regime jurídico, portanto, não cuida de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

matéria inclusa no rol taxativo reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, e, portanto, encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação do projeto em apreço.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370033003000380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Therezinha Vergna Vieira** em 03/08/2023 10:11

Checksum: 11983567C47720370252193A478D1576D0EF9D288D80E8511307D28FD12A5C2D



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370033003000380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.